



Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

APELAÇÃO CÍVEL Nº 368520-70.2012.8.09.0137 (201293685208)

COMARCA	RIO VERDE
1º APELANTE	MUNICÍPIO DE RIO VERDE
2º APELANTES	ERLY MARIA DA SILVA E OUTROS
1º APELADOS	ERLY MARIA DA SILVA E OUTROS
2º APELADO	MUNICÍPIO DE RIO VERDE
RELATOR	Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
REVISOR	Desembargador Alan S. de Sena Conceição

VOTO

Submetido o relatório ao em. Revisor, em 1º/04/2015 (fls. 421/423).

Preenchidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, de admissibilidade recursal, dos apelos, deles **conheço**.

Cuida-se de *duplo recurso de apelação cível* interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO VERDE** (1º Apelante) e por **ERLY MARIA DA SILVA, GLAUCINÉIA ANTÔNIA DE SATELES, KELY REGINA TOSTA, MARIA APARECIDA CABRAL VEIRA, ORONEIDA JOSÉ SOARES e RENATO PEREIRA DO PRADO** (2ª Apelantes), da **sentença** (fls. 334/339) proferida, em 08/05/2014, nos autos da *Reclamatória Trabalhista* movida contra o **MUNICÍPIO DE RIO VERDE**, indeferindo o pleito exordial e a reconvenção apresentada pelo Município Apelante.





De plano, vislumbro que impõe-se a negativa de seguimento do 1º apelo, e o parcial provimento do 2º apelo, o que passo a fundamentar.

PRIMEIRO APELO

O inconformismo do Município/1º Apelante, cinge-se à improcedência da reconvenção, assim, percebendo os Autores/2º Apelantes dúbia gratificação, diversa e inconciliável (gratificação de ensino rural/dedicação exclusiva rural e gratificação de difícil acesso).

Ab initio, registro que a relação entre as partes é estatutária, estabelecida pelas Leis Municipais 3.978/2000 e posteriormente 5.841/2010, que regulam o magistério municipal.

Quanto a gratificação de titularidade, vislumbro que os Autores/2º Apelados fazem jus a sua percepção, conforme artigo 75 da Lei 3.978/2000¹.

De igual forma, devem receber a gratificação de difícil acesso os Professores/Requerentes, sendo que a

1 - “**Art. 75:** A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento, na referência que o professor ocupar, bem sobre a gratificação adicional à razão de: I – 5 % (cinco por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 180 (cento e oitenta horas); II – 10% (dez por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta horas); III - 20% (vinte por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 720 (setecentos e vinte horas). § 1º – Os totais de horas de que se trata este artigo poderão ser alcançadas em um só curso ou pela soma de duração de mais de um curso (...)”.

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

documentação colacionada aos autos, demonstra que os Autores residem em zona urbana e lecionam em unidades escolares da zona rural do Município de Rio Verde.

Ainda, estabelece o parágrafo único, art. 106 da Lei Municipal n.º 5.841/2010:

“Art. 106. Será concedida uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ao docente, pelo desempenho de suas funções em lugar de difícil acesso. Parágrafo Único – Entende-se por difícil acesso, para fins deste artigo, todas as unidades da zona rural.”

Quanto a gratificação de ensino rural e dedicação exclusiva rural, vislumbro também que os Autores/2º Apelantes fazem jus a mesma, conforme art. 83 da Lei Municipal 3.978/2000 e art. 112 da Lei Municipal 5.841/2010²:

Inconteste que os Autores/2ºApelados laboram para o Município/1ºApelante em escola situada na zona rural do Município de Rio Verde, portanto, conforme art. 83 da Lei Municipal nº 3.978/00, tem eles direito à gratificação de ensino rural sobre seus vencimentos, a qual, ainda consta nos autos, que foi paga sem a ressalvas aos professores.

2 - Lei 3.978/2000 - Art. 83 – “Será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) ao professor e ao Assistente de ensino que residir no local de funcionamento da Unidade Escolar Rural, bem como ao que atuar no Ensino Especial e na educação infantil, cumulativamente.”

Lei 5.841/2010 - Art. 112. “O docente que exercer a docência nas unidades de ensino rural fará jus à gratificação de dedicação exclusiva de 50% (cinquenta por cento) de seu salário base, de acordo com a sua jornada de trabalho”

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

Ademais, com advento da Lei Municipal 5.841/10, que entrou em vigor em 01/01/2011, a temática fora resolvida, sendo que no art. 112 estabeleceu como critério para conceder a gratificação de dedicação exclusiva do ensino rural, apenas o servidor prestar trabalho na zona rural.

Nesse sentido, precedente:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA INTENTADA POR PROFESSOR CONTRA MUNICÍPIO. INCENTIVOS DE ENSINO RURAL E DE DIFÍCIL ACESSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - A gratificação de difícil acesso, prevista na Lei Municipal nº 3.978/2000, é devida, dentre outros, ao professor pelo exercício de suas atividades em região de difícil acesso, nela incluída a zona rural. 2 - Se existe previsão legal para gratificação a professor em razão do exercício de sua atividade funcional, em escola situada na zona rural, não pode haver negativa de pagamento de referida verba. 3 - No que concerne aos juros e correção monetária, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, aplica-se a Lei nº 9.494/97, com a alteração trazida pela Lei nº 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F daquele dispositivo, estabelecendo que, a partir de então, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. REMESSA E APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 298160-81.2010.8.09.0137, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 28/01/2014, DJe 1479 de 05/02/2014).



Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

Por outro giro, percebo que se houve pagamento do numerário indevido (gratificação de ensino rural), o responsável por tal é poder público municipal, não os Professores/2º Apelantes. Assim, o ônus pelo equívoco é da Administração municipal, não podendo ser repassado agora e compelindo os servidores municipais que agiram de boa-fé.

Ainda, relativo a legislação municipal, não vejo impossibilidade de cumulação pelos docentes das vantagens estabelecidas pelo art.104³.

Destarte, não há como reconhecer a pretensão do Município/1º Apelante.

SEGUNDO APELO

No que tange à assertiva dos 2º Apelantes/Autores, pretendem receber valores relativos aos adicionais de titularidade, difícil acesso e de dedicação exclusiva sobre as horas semanais em substituição, não pagos pelo Município/1º Apelante, assim como o ajustamento da carga horária de 30 horas para 40 horas semanais.

Quanto a controvérsia apresentada de que

3 - *Lei n.º 5841/2010 - artigo 104 - “Além do vencimento, o docente poderá perceber a seguintes vantagens pecuniárias: I – por lugar de difícil acesso ou provimento; II – do orientador educacional; III – do especialista em educação (diretor); IV – do secretário escolar; V – do coordenador de suporte técnico ou pedagógico; VI – por dedicação exclusiva de ensino rural e urbano; VII – de serviços especiais extraordinários; VIII – do trabalho noturno”.*

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

os Autores/2º Apelantes fazem jus à percepção de diferenças salariais alusivas a gratificações que teriam sido pagas segundo uma modulação de trinta horas, apesar de estarem desempenhando modulação de quarenta horas em regime de substituição, percebo que nesse ponto assiste razão e que tal disparidade deve ser corrigida.

In casu, vislumbro que às horas adicionais laboradas em regime de substituição devem ser incididas das gratificações de titularidade, difícil acesso e de dedicação exclusiva, devendo refletir na base salarial nos cálculos de 13º (décimo terceiro) e férias, direitos básicos de qualquer trabalhador, conforme princípios constitucionais e administrativo de nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos efeitos dos adicionais ventilados acima sobre quinquênios, anuênios, demais verbas incorporadas; ajustamento da carga horária de 30 horas para 40 horas semanais e incorporação salarial, vislumbro que a r. sentença deve ser mantida nesse ponto, devido a falta de titularidade e conseqüente transitoriedade das substituições realizadas. Assim, evitando a atuação do Judiciário como legislador.

Nesse sentido, precedente:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.543 - PB (2010/0115421-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO



Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

*MEIRA RECORRENTE : ANDRÉ SILVA CAMILO
ADVOGADO : JOSÉ VALTER CAVALCANTE DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR :
JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO E OUTRO (S)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA.
REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.
INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência
desta Corte sedimentou-se no sentido de que, em se tratando
de vantagem propter laborem, paga em caráter precário, não
é incorporável aos vencimentos, de sorte que sua supressão
não viola o princípios da isonomia e da irredutibilidade de
vencimentos. (...) 1. A Gratificação de Função tem caráter
precário e propter laborem, ou seja, ainda que auferida por
um longo período, não se incorpora ao vencimento, a não ser
quando estabelecido por lei, o que não é o caso dos autos.
Por conseguinte, pode ser revista, alterada ou suprimida, a
qualquer tempo pela Administração Pública, não gerando
direito adquirido ao servidor. (...)” (STJ - RMS: 32543 ,
Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJe
13/09/2010).*

Portanto, fazem jus os Autores/2º Apelantes à percepção de diferenças salariais alusivas a gratificações de titularidade, difícil acesso e dedicação exclusiva sob as horas laboradas em regime de substituição, observando as deduções previdenciárias.

Por derradeiro, quanto aos juros e correção monetária, o parâmetro para a cobrança imposta à Fazenda Pública é que deve haver incidência uma única vez e corresponder ao índice da caderneta de poupança e o recente julgamento (22/10/2014) da Reclamação nº 17485/DF, pelo Excelso STF, conf.

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

DOS HONORARIOS

Nesse compasso, tendo em vista a reforma do **decisum a quo**, inverteo os ônus sucumbenciais, condenando o MUNICÍPIO DE RIO VERDE ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conf. artigo 20, § 4º, do CPC.

DO PREQUESTIONAMENTO

Finalmente, no que concerne ao pedido de prequestionamento formulado pelo 1º Apelante, cumpre-me registrar que não está o Julgador obrigado a se reportar sobre todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que decida suficientemente a controvérsia, como no caso.

Inquestionável, portanto, que o prequestionamento necessário ao ingresso na instância especial e extraordinária não exige que o **decisum** recorrido mencione, expressamente, os artigos indicados pelos litigantes, eis que a

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

exigência se refere ao conteúdo e não à forma.

Do exposto, **conhecidos dos apelos**, submeto os seus exames à Turma Julgadora desta eg. 5ª Câmara Cível; pronunciando-me pelo **desprovemento do primeiro apelo e pelo parcial provimento do segundo apelo**, reformando a r. sentença, quanto à incidência das gratificações de titularidade, difícil acesso e de dedicação exclusiva nas horas adicionais laboradas em regime de substituição, refletindo na base salarial nos cálculos de 13º (décimo terceiro), férias e observando as deduções previdenciárias; no mais, mantendo-a, como lançada.

É o voto.

Goiânia, 02 de julho de 2 015.

Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

APELAÇÃO CÍVEL Nº 368520-70.2012.8.09.0137 (201293685208)

COMARCA	RIO VERDE
1º APELANTE	MUNICÍPIO DE RIO VERDE
2º APELANTES	ERLY MARIA DA SILVA E OUTROS
1º APELADOS	ERLY MARIA DA SILVA E OUTROS
2º APELADO	MUNICÍPIO DE RIO VERDE
RELATOR	Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
REVISOR	Desembargador Alan S. de Sena Conceição

EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RECEBIMENTO DE ADICIONAIS DE DIFÍCIL ACESSO, DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM ENSINO RURAL E TITULARIDADE. CALCULADOS SOBRE TRINTA HORAS-AULA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE DEZ HORAS A TÍTULO DE HORAS EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DEVE INCIDIR SOBRE O TOTAL EFETIVAMENTE TRABALHADO. VERBAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DOS VENCIMENTOS PAGOS EM CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS CONF. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. 1- *In casu*, necessário que as gratificações de difícil acesso, titularidade e dedicação exclusiva em ensino rural incidam exatamente na carga horária desempenhada pelo servidor público, conf. legislação que regulamenta o magistério municipal. 2- Equivocado cálculos realizados com base em modulação de 30 horas, quando exercidas 40 horas, pagando-se a título diverso as outras 10 horas. Tal sistemática implica divergência na base de cálculo dos adicionais e em consequente prejuízo ao Servidor Público Municipal. 3-



Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

Tratando-se de vantagem paga de forma transitória, esta não é incorporável aos vencimentos, sendo vantagem *propter laborem*. 4- No que concerne ao juros e correção monetária, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, aplica-se a Lei nº 9.494/97, com a alteração trazida pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F, devendo incidir índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5- A verba advocatícia deve ser arbitrada conf. art. 20, § 4º, do CPC, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. **PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 368520-70.2012.8.09.0137 (201293685208)**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em **CONHECER DOS RECURSOS, DESPROVER O PRIMEIRO APELO E PROVER, EM PARTE, O SEGUNDO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição, e o Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição.

Gabinete Desembargador Olavo Junqueira de Andrade

Presente o Procurador de Justiça Dr.
Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 02 de julho de 2 015.

Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator

